



**PARECER DE CONSULTA 002/2026**

**PROCESSO GR:** [REDACTED]

**INTERESSADO:** [REDACTED]

**ASSUNTO:** Consulta Tributária

Consulta Tributária. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Atendimento dos pressupostos formais da Consulta. Incidência de ISSQN sobre as atividades desempenhadas por uma Central de Serviços Compartilhados – CSC. Possibilidade em tese. Presença, no caso concreto, dos elementos que caracterizam o aspecto material da regra matriz de incidência do imposto.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada por [REDACTED], Auditora do Tesouro Municipal, com matrícula de nº [REDACTED] doravante referenciada como Consulente.

Em apertada síntese, a Consulente narra que, durante a execução da Ordem de Serviço – OS nº 2026/1966, constatou que a empresa objeto da fiscalização, a [REDACTED], inscrita no CNPJ sob o [REDACTED], executa “atividades de serviços de processamento de dados, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, arquivamento e organização de documentos, centro de serviços de apoio às empresas, centro de negócios, serviços administrativos combinados para terceiros” (fl. 4 dos autos).

A pessoa jurídica fiscalizada, nesse contexto, alega que opera como Central de Serviços Compartilhados – CSC, registrando o ingresso de recursos em seu ativo como mera “recuperação de despesas”. Referidas despesas seriam decorrentes do rateio dos custos incorridos na prestação de apoio às demais empresas que compõem seu quadro societário (fl. 4). Por essa razão, a fiscalizada não emite NFS-e, afirmando não ter faturamento decorrente da prestação de serviços (fl. 4).

Em face disso, a Consulente indaga acerca da incidência de ISSQN sobre as atividades desempenhadas pela empresa fiscalizada, invocando a inexistência de regramento específico sobre a prática de “*Cost Sharing*” na legislação municipal.

Para instruir o questionamento formulado, a Consulente junta aos autos os documentos que entende pertinentes, conforme elencados na fl. 5 do caderno processual.

Sendo o que cumpria relatar, passa-se à fundamentação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS**

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.  
85 2180 9888



## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 QUESTÕES PRELIMINARES**

#### **2.1.1 Da legitimidade**

A solicitação de resposta formal da Consulente encontra fundamento no quanto disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 159/2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza – CTMF), a seguir transcrito:

*Art. 27. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.*

*Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por auditor do tesouro municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado. (grifos nossos)*

Importa destacar, portanto, que a Consulente, na condição de Auditora do Tesouro Municipal que está conduzindo procedimento fiscal em curso, é legitimada, nos termos do dispositivo acima transcrito, a formular o presente questionamento.

#### **2.1.2 Da aceitação do questionamento como Consulta**

A possibilidade de que se formule questionamento sobre interpretação de diplomas normativos integrantes da legislação tributária encontra guarida na Lei nº 5.172/1966, conhecida como Código Tributário Nacional (CTN), recepcionada pela Constituição Cidadã de 1988 como Lei Complementar. O CTN assim preconiza em seu art. 161, § 2º:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

...

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de **consulta** formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (grifos nossos)*

Da leitura do dispositivo de vigência nacional não resultam profundas conclusões sobre o instituto da Consulta, não tendo o legislador de 1966 estabelecido os requisitos formais para se recepcionar um questionamento formulado pelos eventuais interessados como Consulta, com os efeitos que desta recepção decorrem.

**SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS**

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.  
85 2180 9888



Assim, necessário se faz recorrer à doutrina e à legislação de cada ente federativo para a correta compreensão do instituto. Nessa toada, assim se pronuncia Aires Fernandino Barreto<sup>1</sup>:

*“A consulta é mecanismo que permite ao sujeito passivo conhecer o pensamento da Administração sobre determinado tema tributário.*

...

*O Fisco, ao responder às dúvidas do sujeito passivo descritas nas consultas tributárias, colocam (sic) no sistema normas jurídicas individuais e concretas que produzem efeitos para a Administração Pública e para o contribuinte.”*

Discorrendo sobre o mesmo *institutum* e interpretando a norma do art. 161, § 2º, do CTN, Ricardo Alexandre<sup>2</sup> ensina:

*“A regra se refere à possibilidade de o sujeito passivo – diante de dúvida razoável, decorrente de omissão, obscuridade ou contradição na legislação tributária, que repercuta na impossibilidade de certeza sobre o correto adimplemento da obrigação a que se refira – consultar a administração tributária sobre a solução a ser dada.*

...

*As regras sobre o processo de consulta constam da legislação específica de cada ente federado.”* (grifos nossos)

Conclui-se, da lição destes doutrinadores, que a Consulta não é simples questionamento dirigido ao Fisco, mas indagação sobre a interpretação da legislação apta a introduzir no sistema tributário normas jurídicas; e que está no âmbito de competência de cada ente federado disciplinar o processo para sua formulação.

Assim, recorrendo-se ao disciplinamento local, transcreve-se, novamente, o quanto disposto no art. 27 do CTMF:

*Art. 27. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.*

*Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por auditor do tesouro municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.* (grifos nossos)

Transcrevem-se, ainda, as disposições dos arts. 176 e 177 do mesmo *Codex*:

<sup>1</sup> BARRETO, Aires Fernandino. **Curso de direito tributário municipal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 582.

<sup>2</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 15. ed. ver., atual. e ampl.. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 540.

*Art. 176. O sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória, os sindicatos, as entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os **auditores do tesouro municipal** poderão realizar consulta à Administração Tributária municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária municipal, por meio de petição escrita.*

*Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não. (grifos nossos)*

*Art. 177. Não serão aceitas as consultas:*

*I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;*

*II - formuladas por sujeito passivo submetido a procedimento fiscal que suspenda a sua espontaneidade, assim como por entidade que o represente;*

*III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;*

*IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários a sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada;*

*V - quando o fato consultado houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;*

*VI - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.*

Da análise dos autos, verifica-se que foram cumpridos os requisitos formais estabelecidos na legislação de regência, destacados nos artigos acima transcritos. O questionamento formulado contém, portanto, os elementos aptos a permitir que seja recepcionado como Consulta ao Fisco, delimitando com clareza a situação concreta e determinada suscitadora de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária.

## 2.2 QUESTÕES DE MÉRITO

Em face do relato tecido pela Consulente, pode-se atestar que, para a compreensão da matéria discutida (incidência de ISSQN sobre as atividades de Central de Serviços Compartilhados – CSC), é necessário abordar os seguintes dois tópicos:

1. Natureza jurídica da Central de Serviços Compartilhados – CSC;

### SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.  
85 2180 9888

## 2. Aspecto material da regra matriz de incidência de ISSQN e as atividades da CSC.

Sem delongas, passa-se à análise de mérito.

### 2.2.1 Da natureza jurídica da Central de Serviços Compartilhados – CSC

Recorrendo à produção acadêmica sobre o tema, podemos definir uma CSC como “um arranjo organizacional que visa a compartilhar funções comuns da organização, abaixo de uma única estrutura, e com isso contribuir para o aumento da competitividade”<sup>3</sup>. Observa-se que, numa CSC<sup>4</sup>:

*“Os **serviços** mais comuns são os encontrados em áreas de origem como financeira (contas a pagar, contas a receber, lançamento de notas fiscais, tesouraria); **fiscal** (apuração de impostos diretos e indiretos); **Contabilidade** (análise de contas patrimoniais, gestão do ativo fixo e fechamento contábil); **Recursos Humanos** (RH/DHO)(apuração de salários, admissão de funcionários e movimentações salariais, envio de obrigações ao governo); **Suprimentos** (cadastro de fornecedor, material/serviços e compras de baixo valor) e **Tecnologia da Informação** (atendimento de chamados de primeiro nível).” (grifos nossos)*

Na definição retirada da página oficial do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos<sup>5</sup>, temos que:

*Um Centro de Serviços Compartilhados (CSC) é uma unidade administrativa com equipes especializadas que centraliza atividades e serviços comuns a várias organizações. O objetivo é aumentar a eficiência, reduzir os custos e aprimorar a qualidade. **A ideia por trás de um CSC é consolidar atividades que são comuns a várias partes da organização em uma única unidade ou local, geralmente com equipes especializadas para executar essas funções.***

*A centralização de atividades possibilita, por exemplo, padronizar processos e eliminar redundâncias. Isso pode levar a reduções significativas nos custos operacionais, ampliação da produtividade e melhorias na qualidade dos serviços prestados.*

*Alguns dos principais objetivos de um Centro de Serviços Compartilhados:*

- *Redução de custos: Concentrando funções e serviços, o Governo poderá gerar economia de escala, reduzir redundâncias e eliminar a duplicação de esforços, o que geralmente leva a uma redução nos custos operacionais.*

<sup>3</sup> GABRIEL, Ivanir Sérgio. **Central de serviços compartilhados e sua contribuição para a excelência operacional: uma análise das expectativas iniciais versus os resultados alcançados em organizações no Brasil** / Ivanir Sérgio Gabriel. – 2022. p. 13

<sup>4</sup> Ibidem, p. 23-24

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/centro-de-servicos-compartilhados-csc-saiba-o-que-e>. Acesso em 22/04/2026, às 16:11.



- *Melhoria na eficiência: Um CSC é projetado para padronizar processos e procedimentos, o que pode resultar em uma execução mais eficiente de tarefas comuns.*
- *Melhoria na qualidade: **Ao centralizar a expertise em áreas específicas, um CSC pode oferecer serviços de maior qualidade, pois as equipes podem se especializar em suas respectivas funções.***
- *Foco nas atividades principais: Ao transferir tarefas administrativas e de suporte para um CSC, a equipe central da organização pode se concentrar mais nas atividades finalísticas,*
- *Maior visibilidade e controle: Com processos centralizados, a alta administração possa ter uma visão mais clara e um controle mais eficaz sobre as operações. (grifos nossos)*

Tem-se, por conseguinte, um conceito bem definido: trata-se de uma forma de organização de uma entidade, ou de várias entidades juntas, pela qual se delegam as atividades-meio a uma estrutura centralizada e especializada na prestação de serviços que, embora necessários, não constituem o “*core business*” dos delegantes. A CSC está, por conseguinte, inserida na liberdade de organização dos fatores de produção típica de uma economia de mercado em que prevalece a livre iniciativa, como é o caso do ambiente de negócios brasileiro, não encontrando quaisquer obstáculos à sua constituição.

Na forma escolhida pelo sujeito passivo objeto da fiscalização conduzida pela Consulente, especificamente, verifica-se a constituição de uma pessoa jurídica autônoma em relação aos seus sócios, e não mera estrutura administrativa que se lhes integre. Cuida-se de uma entidade própria, com inscrição no CNPJ e contrato social que define claramente seu objeto (fl. 10 dos autos):

**Cláusula Terceira:** A sociedade tem por objeto social as atividades de serviços de processamento de dados, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, arquivamento e organização de documentos, centro de serviços de apoio às empresas, centro de negócios, serviços administrativos combinados para terceiros.

Constata-se, ao se analisar o excerto acima, que a razão de ser da pessoa jurídica fiscalizada é justamente aquela a que se dedicam as CSCs: prestar serviços às empresas ou organizações que as constituem, permitindo que estas foquem em suas atividades-fim. O próprio objeto social contrasta com a declaração constante da fl. 79 dos autos de que as operações da empresa alvo da ação fiscal “configuram estritamente o reembolso de despesas, não se caracterizando como prestação de serviços”. Ora, aprioristicamente, podemos identificar relação clara dos “serviços de processamento de dados” e dos “serviços de apoio administrativo”, ambos descritos na cláusula terceira acima, com os itens 1 e 17 da lista do Anexo I do CTMF, respectivamente. A esse propósito, verifiquem-se abaixo as CNAEs indicadas no cadastro da empresa fiscalizada:



Razão Social

CNPJ

Situação da Inscrição	Tributação	Regime Especial	CNAE	Eventos	Decisões Judiciais e/ou Administrativas								
CNAE	Descrição	Data Início CNAE	Data Fim CNAE	Versão	Aliquota	Serviço	Data Início Aliquota	Data Fim Aliquota	Item Lista	Tributável	Local Incidência	Subst. Tribut.	Reg. Especial
631190099	TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET	06/11/2019		2.3	5.0	Sim	01/01/2004		103	Sim	Local do Prestador	Não	
821130001	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	06/11/2019		2.3	5.0	Sim	01/01/2004		1702	Sim	Local do Prestador	Não	

Nessa esteira, tendo sido identificada a natureza da Central de Serviços Compartilhados – CSC, pode-se dar seguimento à análise da ocorrência do fato gerador do ISSQN à luz do aspecto material da sua regra matriz de incidência.

### 2.2.2 Aspecto material da regra matriz de incidência do ISSQN e as atividades da CSC

Para qualquer tributo, a hipótese de sua incidência pode ser descrita como a previsão, *in abstracto*, contida em lei, do fenômeno que, se concretizado no mundo dos fatos, fará surgir o dever de carrear recursos, geralmente pecúnia, aos cofres públicos. Noutros termos, hipótese de incidência tributária é a descrição, no campo do *dever ser*, do fato, contido no mundo do *ser*, que, uma vez verificado, fará surgir a obrigação tributária.

Nas palavras do professor Geraldo Ataliba<sup>6</sup>:

*“Hipótese de incidência é a descrição legislativa (necessariamente hipotética) de um fato a cuja ocorrência in concreto a lei atribui a força jurídica de determinar o nascimento da obrigação tributária.*

*Pois esta categoria ou protótipo (hipótese de incidência) se apresenta sob variados aspectos, cuja reunião lhe dá entidade. Tais aspectos não vêm necessariamente arrolados de forma explícita e integrada na lei. Pode haver – e tal é o caso mais raro – uma lei que os enumere e especifique a todos, mas, normalmente, os aspectos integrativos da hipótese de incidência estão esparsos na lei, ou em diversas leis, sendo que muitos são implícitos no sistema jurídico.”*

<sup>6</sup> ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 76.



Os aspectos integrativos da hipótese de incidência a que se refere o mestre são cinco: (i) material, (ii) espacial, (iii) temporal, (iv) pessoal e (v) quantitativo. Esses aspectos traduzem, uma vez reunidos, o seguinte comando: ocorrido o evento “X”, no território “Y” e no momento “Z”, “A” deve pagar a “B” a quantia “C”. Desse modo, para facilitar a sua compreensão, pode-se assim indicar, de acordo com o citado comando, cada um dos aspectos da hipótese de incidência do ISSQN (ou de qualquer outro tributo):

- i. Material (evento “X”);
- ii. Espacial (território “Y”);
- iii. Temporal (momento “Z”);
- iv. Pessoal (“A” deve pagar a “B”) e
- v. Quantitativo (quantia “C”).

Na espécie, importa investigar a definição do aspecto material da hipótese de incidência do ISSQN, ou seja: qual evento deve ocorrer para que, a princípio, haja fato gerador de obrigação tributária.

Nesse afã, colhe-se a lição de José Eduardo Soares de Melo<sup>7</sup>:

*“O aspecto material consiste em determinados negócios jurídicos, estados, situações, serviços e obras públicas, dispostos na Constituição Federal, que representem fenômeno revelador de riqueza (aspecto econômico), sejam praticados ou pertinentes ao próprio contribuinte, ou exercidos pelo Poder Público em benefício do mesmo.*

*A materialidade de qualquer tributo é rotulada, na legislação, como fato gerador da obrigação tributária (...)*

Do excerto acima, extrai-se que para a compreensão do aspecto material da hipótese de incidência de qualquer tributo a primeira fonte a ser pesquisada é a Carta Magna de 1988. Especificamente sobre o ISSQN, assim se expressa a Constituição:

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:  
(...)*

*III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*

A leitura do texto magno já permite esboçar que a materialidade da incidência do ISSQN repousa na prestação de serviço. E o esboço se completa com a disposição do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, que disciplina, de acordo com o art. 146, III, a<sup>8</sup>, da Constituição, o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do ISSQN. Colha-se:

<sup>7</sup> MELO, José Eduardo Soares de. **ISS: teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 55.

<sup>8</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:



*Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (grifos nossos)*

Tem-se, por conseguinte, elemento essencial do aspecto material da hipótese de incidência do imposto ora em comento: prestar serviço constante de lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Por serviço, nesse contexto, pode-se entender, na lição de Aires Barreto<sup>9</sup>:

*“(...) a prestação de esforço humano a terceiros, com conteúdo econômico, em caráter negocial, sob regime de direito privado, mas sem subordinação, tendente à obtenção de um bem material ou imaterial.”*

Note-se que a ausência de subordinação quer dizer que não deve ser o serviço executado no contexto de uma relação trabalhista. Sobre a necessidade de que a prestação de serviço tenha conteúdo econômico para que caracterize fato gerador do ISSQN, por sua vez, o mesmo autor assim se pronuncia<sup>10</sup>:

*“(...) parece forçoso concluir que serviço tributável é o desempenho de atividade economicamente apreciável, tendente a produzir uma utilidade para outrem, desenvolvida sob regime de direito privado, mas sem subordinação, com fito de remuneração.”*

Desse modo, é lícito concluir que nem toda prestação de serviço é fato gerador do ISSQN. Isso porque, para que se caracterize a materialidade do imposto, é necessário que se trate de serviço que esteja previsto na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e que seja dotado de conteúdo econômico com objetivo remuneratório.

Nesse ponto, cabe uma advertência: não se exige que a atividade de prestar serviço gere lucro para o prestador. O preço do serviço pode ser menor, igual ou maior que o custo para prestá-lo, desde que haja preço condizente com o exercício daquela atividade. É necessário, portanto, que, ao executar o serviço descrito na lista, o prestador receba remuneração. Novamente recorrendo à lição de Aires Barreto<sup>11</sup> tem-se que:

*“(...) o ter lucro ou não é irrelevante; também não tem relevo o fato de o prestador visar lucro. Basta tão-só que se trate de prestação de serviço com conteúdo econômico. Não é correto supor que o ISS incida*

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

<sup>9</sup> BARRETO, Aires Fernandino. **Curso de direito tributário municipal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 317.

<sup>10</sup> Ibid., p. 318.

<sup>11</sup> Ibid., p. 324.



*apenas sobre situações em que se objective o lucro. Aliás, o só fato de esse imposto incidir sobre o serviço prestado pelo profissional autônomo já evidência que não se tem envolvido aí o fim lucrativo. O profissional autônomo recebe remuneração e não lucro. Não visa lucro, senão a justa remuneração (paga) pelo trabalho que fez para terceiros.*

*(...)*

*Correto é afirmar que a incidência do ISS pressupõe, inafastavelmente, remuneração e, em alguns casos, a perseguição ao fim lucrativo. Inversamente, não pode haver exigência do imposto quando não houver preço, por se tratar de 'serviço' gracioso, altruístico, desinteressado."*

Assim, pode-se deduzir que, para a configuração do aspecto material da regra de incidência do ISSQN é necessária a reunião dos seguintes elementos: prestador, tomador (terceiro diverso do prestador), serviço descrito na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, onerosidade (com preço maior, menor ou igual ao custo do serviço) e ausência de subordinação (para que não se trate de relação trabalhista).

Destaque-se que é irrelevante a denominação dada ao serviço prestado, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003<sup>12</sup>. A despeito de o prestador denominar o serviço que executa ou a remuneração que recebe de "reembolso", reunidos os elementos descritos acima, haverá fato gerador do imposto. Também não possui importância, para fins tributários, qual a designação do prestador do serviço: pode ser ele uma Central de Serviços Compartilhados, uma filial, uma sucursal, uma agência, *et cetera*. Colha-se, nesse sentido, o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003:

*Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Desse modo, tendo em vista as considerações feitas no tópico anterior deste parecer, podemos afirmar que, no caso descrito pela Consulente, há:

- a. Um prestador (uma pessoa jurídica autônoma que executa os serviços descritos em seu objeto social);
- b. Tomadores (as demais pessoas jurídicas que constituíram a CSC);

<sup>12</sup> "Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado."



- c. Serviços descritos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (os indicados no próprio contrato social da CSC como seu objeto e identificados com as CNAEs apontadas no cadastro do sujeito passivo, vistas no tópico anterior);
- d. Onerosidade (os serviços não são prestados de forma gratuita, tendo sido afirmado pela empresa fiscalizada que há “reembolsos”); e
- e. Ausência de subordinação (trata-se de uma relação entre pessoas jurídicas, afastando a hipótese de vínculo trabalhista).

Depreende-se, por conseguinte, que as atividades desempenhadas pela CSC configuram, a toda evidência, prestação de serviços apta a atrair a tributação pelo ISSQN, afastando-se alegações de mero “reembolso”, posto que estão reunidos, na espécie, todos os elementos necessários à verificação do aspecto material da hipótese de incidência do imposto.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante de tudo quanto exposto e das razões de fato e de direito acima aduzidas, pode-se concluir pela incidência do ISSQN sobre as atividades desenvolvidas por uma CSC, observada, em cada caso concreto, a adequada subsunção dos serviços prestados aos itens e subitens descritos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

É o **parecer**, s.m.j, que ora se submete à apreciação superior.

Fortaleza/CE, 24 de abril de 2026.

*\*Documento assinado digitalmente\**

**Gabriel Carneiro de Castro**  
Auditor do Tesouro Municipal

*\*Documento assinado digitalmente\**

**Paulo Sérgio Dantas Leitão**  
Gerente da Célula de Análise e Informações Tributárias – CEINT

*\*Documento assinado digitalmente\**

**Paulo Luís Martins de Lima**  
Coordenador de Administração Tributária – CATRI



**APROVO** o parecer acima em seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada no presente processo. Encaminhe-se aos setores competentes para adoção das providências cabíveis.

*\*Documento assinado digitalmente\**

**Márcio Cardeal Queiroz da Silva**

Secretário Municipal das Finanças



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número SSNJFIYM

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 5335684 e código SSNJFIYM

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

**ASSINADO POR:**